

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006828/2004-70
Recurso nº 159.821 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.074 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ – Ex(s): 2003
Recorrente P & P PORCIÚNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SOBRETARIFA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DOS CRÉDITOS. ILIQUIDEZ.

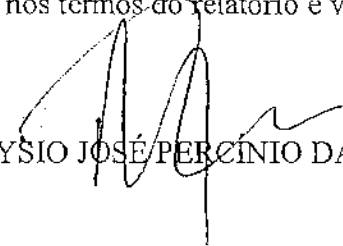
Havendo nos autos informação da autoridade judiciária de que o Requerente não possui a titularidade dos créditos apontados à compensação, assim como que os valores pleiteados no processo judicial são irrisórios em relação às compensações requeridas, impõe-se a manutenção da decisão da Delegacia de Julgamento.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA TITULARIDADE DOS CRÉDITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DO CTN.

A compensação de créditos tributários, na esteira do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, pressupõe a liquidez e certeza de crédito do contribuinte para com a Administração Tributária, o que não se verifica no caso, posto que as escrituras públicas de cessão de crédito acostadas não comprovam a existência do crédito acossado ou, sequer, sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

4


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correio Sotero (Vice-Presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos à guisa de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), com base nas Leis n.ºs. 4.117/62 e 6.127/74, formulando a Recorrente o pedido com esteio em escritura pública de cessão de créditos, pela qual adquiriu de Nova República Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ/MF 27.788.918/0001-01), “12,5% dos direitos creditórios de restituição relativos às linhas telefônicas arroladas nos anexos integrantes do processo”.

O pedido foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, sendo exarado Despacho Decisório (fls. 557-562), assim ementado:

“RESTITUIÇÃO. SOBRETARIFA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – FNT. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a restituição de suposto crédito, havido de terceiros, derivado da sobretarifa ao FBT cobrada com base nas Leis n.º 4.117/62 e n.º 6.127/74, por não se tratar de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passíveis de restituição por esse Órgão.

COMPENSAÇÃO. CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

É considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito oferecido seja de terceiros ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF (art. 74, § 12, II, a, e, da Lei n.º 9.430/96 e alterações).

PARALISAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INVIALIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO.

A paralisação do processo judicial por mais de dez anos tornou inviável eventual instauração da execução do julgado, revelando manifesto desinteresse dos Autores no prosseguimento do feito.

Pedido de Restituição Indeferido. Consideradas não Declaradas as Compensações.”

Inconformada, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 584-588), alegando: a) desconhecer as compensações descritas nos itens 5 e 6 do Despacho Decisório, informando não ter autorizado ditas compensações; b) o pedido de restituição tem por supedâneo a Lei n.º 10.522/2002, estando totalmente afastada a prescrição; c) o pedido está

ancorado na declaração de inconstitucionalidade da sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações (RE nº. 117.315-7, STF – Pleno); d) a Instrução Normativa nº. 600, admite a restituição do pagamento indevido feito a outros órgãos ou entidades vinculadas à União Federal.

A manifestação de inconformidade foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SPOJ) por decisão assim ementada:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Somente são passíveis de restituição/compensação os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Indeferida”

Da decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento se extraem os seguintes excertos:

“O Pedido de Restituição de fl. 01 tem como lastro créditos oriundos da sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações, no valor de R\$ 38.636.000,00.

Estes créditos, porém, não são passíveis de restituição/compensação.

Somente são passíveis de restituição/compensação os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Note-se que o § 2º do artigo 2º da IN-SRF nº. 210/02, esclarece que a SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, fato não observado nos autos.

(...)

Conforme determina a legislação caberia ao contribuinte demonstrar que era favorecido por decisão transitada em julgado, além do que deveria comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia da sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

(...)

Ao contrário do que afirma a defesa, o crédito não é líquido, tanto é assim, que foram juntados aos autos peças dos processos de execução.

A declaração de inconstitucionalidade não tem o condão de tornar o direito líquido, muito menos quando não há provas de que esta decisão seja ‘erga omnis’ (sic).”

f

Recurso voluntário às fls. 911-915.

Às fls. 1333-1339 consta o Ofício 0003.000295-0/2007, pelo qual o Juízo da 3ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro solicita ao Ilmo. Sr. Superintendente da Receita Federal no Rio de Janeiro a adoção de providências “no sentido de impedir a utilização de créditos tributários oriundos de processos em trâmite nesta 3ª. Vara Federal Cível do Rio de Janeiro pelas empresas e/ou pessoas abaixo relacionadas, bem como nos processos administrativos n.ºs. 13807.005634/2004-57 SRF/RJ e 13807.006828/2004-70 DERAT-SPO-SP, uma vez que os referidos créditos estão prescritos, conforme decisão proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA em referência, cuja cópia segue em anexo. Ressalto que a utilização de créditos só poderá ser feita após expressa autorização deste Juízo.”

Às fls. 1439-1445 consta o Ofício OFV.0010.000680-7/2007, pelo qual o Juízo da 10ª. Vara Federal do Rio de Janeiro declara a inexistência de créditos contra a Fazenda Pública Federal em favor das pessoas que menciona, inclusive a Recorrente.

Da decisão pronunciada pelo Juízo da 10ª. Vara Federal do Rio de Janeiro se extrai:

“Não tendo sido cumprida pela parte autora a determinação de fls. 2704, vez que tampouco foi interposto recurso contra a decisão, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, pouco importando o fato de ser irrisório o valor de honorários que competia a cada um dos autores pagar.

Cabe observar, somente, que os documentos acostados aos autos às fls. 2.758 a 2.894 configuram forte indicio de lesão ao erário, na medida em que NÃO HÁ QUAISQUER CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DECORRENTES DO PRESENTE PROCESSO.”

Manifestação da Recorrente (fls. 1565-1566) sobre os documentos acostados ao processo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, aduzido o entendimento de que a regra do art. 18 da Lei nº. 10.522/2002 teria afastado a prescrição do direito de postular a restituição dos valores recolhidos à guisa de sobretarifa ao FNT.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Tenho como imperativa a análise de questões prejudiciais ao conhecimento do mérito deste Processo Administrativo, quais sejam, a titularidade do crédito e sua prévia quantificação.

O crédito postulado pela Recorrente foi adquirido, segundo as razões por ela expendidas, de terceiro (Nova República Empreendimentos e Participações Ltda) através de Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos Creditórios. Os “direitos” adquiridos pela Recorrente teriam sido declarados em sede de ação judicial, tendo a Recorrente “desistido” da execução do julgado e optado pela restituição administrativa dos valores.

Ocorre que, consoante os termos das decisões pronunciadas pelos Juízos da 3ª. e 10ª. Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a cedente Nova República Empreendimentos e Participações Ltda não é parte das Ações nºs. 000735838-5 000735929-2, não possuindo, portanto, legitimidade para atribuir à Recorrente os direitos declarados/reconhecidos naqueles Processos.

Da decisão proferida pelo Juízo da 3ª. Vara Federal do Rio de Janeiro se destaca:

“Após exaustivo relato dos fatos verifico que nas diversas habilitações de cessão de direitos creditórios formuladas não coincidem o cedente com os autores dos presentes autos, mas constam como supostos cedentes o advogado SÉRGIO TAJES GOMES, a empresa NOVA REPÚBLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e P&P PORCIÚNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessas cessões, digamos, irregulares, SÉRGIO TAJES GOMES foi sempre representado pelo também advogado FRANCISCO ELIEZER DA SILVA, o qual também peticionou nos autos informando sobre a efetivação das cessões. As pessoas e as empresas referidas são estranhas aos autos, como anteriormente consignado.

D. v., chega a ser curioso o ocorrido nestes autos, eis que os valores supostamente cedidos e restituídos administrativamente montam em milhões ao passo que quando da liquidação do presente feito, em outubro de 1996, o crédito a executar era na ordem de R\$ 5.103,62 (cinco mil cento e três reais e sessenta e dois centavos).

O que fizeram os Srs. cujas firmas já foram anteriormente escritas foi, resumidamente, o seguinte: Desarquivaram este processo; atribuíram a si os créditos dela oriundos; atribuíram valor estratosférico a este crédito e cederam os supostos créditos

f

a diversas empresas para fins de restituição/compensação junto à Receita Federal.”

Assim, da transcrita decisão judicial se conclui que a Recorrente não é titular dos créditos discutidos na ação judicial declinada e, bem assim, o valor do crédito objeto do feito, apenas R\$ 5.103,62, é insuficiente para fazer frente às compensações requeridas.

Como cediço, a compensação de créditos tributários, na esteira do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, pressupõe a liquidez e certeza de crédito do contribuinte para com a Administração Tributária, o que não se verifica no caso, posto que as escrituras públicas de cessão de crédito acostadas não comprovam a existência do crédito acossado ou, sequer, sua liquidez e certeza.

Mais que isto, o argumento da Recorrente de que teria “desistido” de postular o recebimento do crédito na esfera judicial, fazendo-o diretamente na esfera administrativa, não sustenta a pretensão, posto que: a) tal pretensão não encontra guarida no art. 74 da Lei nº. 9.430/96; b) não há vinculação dos “créditos” à Secretaria da Receita Federal, o que exigiria o prévio acerto pelo órgão destinatário dos recursos (art. 2º, § 2º, da IN/SRF nº. 600/2005); e, c) o pedido administrativo está fulminado pela decadência (art. 168 do CTN).

Consigne-se que a regra do art. 18 da Lei nº. 10.522/2002, ao dispensar a constituição de créditos tributários vinculados à exação em comento, não restaurou o prazo para formulação de pedido de restituição, sendo expresso o § 3º do referido artigo ao consignar que suas disposições não implicariam em restituição *ex officio* das quantias pagas.

Com estas considerações, à míngua de comprovação da titularidade dos créditos apontados para compensação, bem assim da iliquidez dos mesmos, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator